



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Trata-se de recuperação judicial movida pelas empresas **AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA, ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL), CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO e MANACÁ TRANSPORTES LTDA.**

Apresentados os pareceres pelo Administrador Judicial, bem como as listas de pagamento, aos mov. 32937.1 e 32997.1, vieram os autos conclusos para deliberação.

Passo, então, a decidir.

1. Inicialmente, verifica-se terem sido apresentadas, pelo Administrador Judicial, as listas de credores no mov. 32937.2-4, posteriormente retificadas pela apresentação de novas listas no mov. 32997.3-6, identificando os pagamentos efetuados e não efetuados em relação aos créditos da primeira lista, os credores que constam com inconsistências em seus dados bancários, bem como os pagamentos a serem realizados em conformidade com a segunda lista.

Observa-se, porém, terem sido formulados, na sequência, diversos requerimentos de credores, impugnando os dados contidos nas mencionadas listas, mormente no tocante à incorreção dos dados bancários veiculados, entre outras questões e divergências.

Por tais razões, concedo prazo de **15 (quinze) dias** ao Administrador Judicial, para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas nas petições de movs. 32939.1, 32952.1, 33016.1, 33028.1 (em relação ao credor Márcio José Magalhães), 33310.1, 33432.1, 33443.1, 33444.1, 33568.1, 33576.1, 33.986.1 e 33988.1, bem como sobre outras insurgências que eventualmente possam advir após a abertura de prazo para manifestação.

1.1. Outrossim, determino ao Administrador Judicial que, no mesmo prazo, preste **esclarecimentos** a respeito da **lista anexada ao mov. 32997.4**, referente aos credores da primeira lista, que ainda não receberam seus créditos. Deverá, assim, discriminar quais dos credores são falecidos, bem como quais deles estão com os dados bancários corretos, com vistas à expedição dos respectivos alvarás.

2. Parecer de mov. 32937.1:

O Administrador Judicial, em parecer acostado ao mov. 32937.1, se manifestou sobre questões ventiladas em decisões anteriores, a respeito das quais passa-se a deliberar.

2.1. Cinge-se a controvérsia à deliberação acerca da legitimidade para receber e dar quitação dos créditos atinentes aos credores **AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LANES NUNES LIMA e HELTON RIBEIRO DE ALMEIDA**, atualmente representados pela advogada Dra. Djeine Roque Felix, mas que, anteriormente, contavam com o patrocínio do advogado Dr. Murilo Zambiazzi.

Na petição de mov. 32045.1, os credores afirmaram que, na decisão de 31370.1, datada de 11.01.2023, foi deferida a sua habilitação, bem como determinada a informação dos dados bancários ao Administrador Judicial, o que foi feito em 31.01.2023, conforme *e-mails* acostados ao mov.



32045.2-4. Aduziram, ademais, que os dados bancários inicialmente informados nos autos pertenciam ao antigo patrono dos credores, Dr. Murilo Zambiazzi, de modo que, tendo havido a outorga de novas procurações, deve ser deferida a expedição dos competentes alvarás, com poderes para levantamento à atual procuradora, ou, ainda, seja suspensa a expedição dos alvarás em nome dos credores, determinando-se a retificação dos dados bancários pelo Administrador Judicial.

Em parecer, o Administrador Judicial aduziu que, *de acordo com a decisão proferida no seq. 26629.1, datada de 12/08/2022, esta Administradora Judicial tinha até o dia 26/08/2022 para apresentar a lista de credores trabalhistas concursais com os respectivos dados bancários informados. Na mesma decisão, fixou-se o dia 02/09/2022 como termo final para que eventuais interessados impugnassem mencionada relação. In casu, as impugnações à relação de dados bancários foram apresentadas apenas em momento exacerbadamente posterior ao termo final fixado no decisum aqui mencionado, opinamos pelo seu não conhecimento em razão da manifesta intempestividade.*

Na decisão de mov. 32680.1, deliberou-se o seguinte:

*Em que pesem os argumentos suscitados pelos credores, **não lhes assiste razão.***

Ocorre que o termo final, estabelecido pelo Juízo, para o envio dos dados bancários ao Administrador Judicial, correspondia à data de 26/08/2022, sendo que eventuais impugnações deveriam ser apresentadas até a data de 02/09/2022. Trata-se, com efeito, de marco temporal objetivo, que não comporta exceções ou interpretações ampliativas, sob pena de se conferir tratamento não isonômico entre os credores.

Assim, ainda que, no caso relatado, os credores tenham revogado o mandato outorgado ao seu antigo procurador, cujos dados bancários haviam sido inicialmente informados ao Administrador Judicial, não é dado que se amplie, indevidamente, o marco temporal estabelecido, de forma objetiva, pelo Juízo, sem que tenham sido oportunizadas, na ocasião, quaisquer exceções.

Ademais, a opção por revogar o mandato conferido ao antigo procurador, e as consequências decorrentes dessa opção, devem ser suportadas pelos credores, tratando-se de circunstância externa ao processo de recuperação judicial, que, como dito, não alberga tais exceções, como forma de se estender os marcos temporais já fixados.

Outrossim, o deferimento da habilitação do crédito e a determinação de informação dos dados bancários ao Administrador Judicial, na decisão de mov. 31370.1, não significa ter sido autorizado que os credores pudessem apresentar, intempestivamente, seus dados bancários e, ainda assim, obter o pagamento de seu crédito juntamente com a primeira leva de credores. Cuida-se de exceção que não foi veiculada na referida decisão.

Não obstante, cumpre atentar para o fato de que os credores peticionantes constituíram nova procuradora, valendo transcrever, a esse respeito, o disposto na decisão de mov. 31370.1, item 11.3:

Se houve revogação tácita ou expressa, não há mais relação de mandato. Os advogados cujos poderes foram revogados pelos clientes não podem mais receber pagamento em nome dos ex-representados. Igualmente, não podem os advogados que foram destituídos, de forma tácita ou expressa, impedirem ou suspenderem o pagamento do credor na presente ação, exclusivamente pelo interesse próprio, ainda que para salvaguardar seus direitos. Tendo os credores apresentado novo procurador nos autos, e tendo havida devida validação dos dados bancários junto à

Administradora Judicial, não cabe ao antigo procurador questionar a representação do cliente, quicá para recebimento de haveres.

No caso em apreço, houve, de fato, a constituição de novo patrono, o que, nos termos da decisão em referência, acarretou a revogação do mandato anteriormente outorgado ao advogado Murilo Zambiazzi, cujos dados bancários ainda constam da relação geral de credores.

*Desta feita, pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de mov. 31926.1, em razão da intempestividade da apresentação dos dados bancários.*

*Determino, contudo, a **intimação do Administrador Judicial e do Dr. Murilo Zambiazzi**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifestem acerca da outorga de nova procuração pelo credor, revogando, com isso, o mandato anterior, de forma tácita, bem como no tocante à expedição de alvará em favor do credor, considerando que, da relação de credores, ainda constam os dados bancários do procurador Murilo Zambiazzi, **suspendendo-se, por ora, a expedição de alvará.***

No parecer de mov. 32937.1, o Administrador Judicial entendeu pela expedição dos competentes alvarás em favor da atual procuradora, sob o argumento de que a outorga de nova procuração operou a revogação tácita da anterior. Além disso, muito embora os credores tenham encaminhado seus dados bancários para recebimento na “primeira leva” de alvarás, é certo que ainda não receberam os créditos que lhe são devidos, de maneira a se mostrar mais adequado o acolhimento dos dados bancários apresentados pela atual procuradora.

Intimado, o Dr. Murilo Zambiazzi apresentou manifestação em mov. 32961.1, argumentando que devem prevalecer os dados bancários por ele tempestivamente informados, porquanto devem ser preservados os atos praticados anteriormente à revogação da procuração, ato jurídico que possui efeito tão somente *ex nunc*. Ressaltou, ainda, que os pagamentos deveriam ter sido realizados em 2022, de sorte que a delonga na efetivação dos pagamentos deve ser atribuída ao Juízo.

Na petição de mov. 33028.1, a Dra. Djeine Roque Felix esclareceu que os credores em questão sequer conheciam o Dr. Murilo Zambiazzi, que teria assumido o patrocínio da causa após substabelecimentos sucessivos. Segundo alega, os credores, há muito tempo, não possuíam informações quanto ao andamento do presente feito e sobre os trâmites a respeito dos pagamentos dos créditos trabalhistas. Afirmar ser possível a atribuição de exceção ao termo final para envio dos dados bancários, interpretação que se extrai da decisão de mov. 31370.1, a qual autorizou que os credores que tivessem constituído novos procuradores pudessem informar seus dados bancários. Em reforço, argumentou que o credor Moisés Ferreira da Silva, então representado pelo Dr. Murilo Zambiazzi, afirmou não ter recebido qualquer valor atinente ao pagamento de seu crédito, o que ocorreu em setembro de 2023, após expedição de alvará em favor daquele advogado, conforme mensagens da captura de tela anexada ao mov. 33028.3.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre ponderar que, ao contrário do alegado pela atual procuradora dos credores peticionantes, a decisão de mov. 31370.1 não veicula qualquer exceção aos prazos estabelecidos para o encaminhamento dos dados bancários ao Administrador Judicial.

Dela se extrai, tão somente, o deferimento da habilitação dos novos procuradores, após juntada das competentes procurações, determinando que a informação de dados bancários fosse feita diretamente ao Administrador Judicial.

Compreende-se, portanto, que a referida decisão não franqueou qualquer exceção aos prazos já estabelecidos, mas, sim, atribuiu ao Administrador Judicial a obrigação de analisar a correção



e a tempestividade desses dados, cabendo-lhe aceitá-los ou rejeitá-los, em conformidade com os prazos e regras delimitados pelo Juízo da recuperação judicial.

Para melhor elucidação, colaciona-se abaixo excerto da indigitada decisão, que, se desejasse prever exceção aos limites temporais para informação dos dados bancários, em prol dos credores requerentes, o teria feito de forma expressa.

Deliberação:

37.1 Habilitem-se.

37.2 Caso haja falta de substabelecimento ou procuração, a serventia deverá certificar e intimar o advogado subscritor para regularizar.

37.3 Como já fundamentado supra, é indevido o peticionamento nestes autos com informações dos dados bancários dos credores. Para o devido recebimento, atendem-se os credores ao que prevê o plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

37.4 Além do mais, as habilitações de créditos retardatárias e impugnação a relação de credores devem ser autuadas em apartado e em apenso aos autos principais, havendo inadequação da via eleita no peticionamento nestes autos principais.

De outro lado, observa-se que a decisão de mov. 32680.1 indeferiu, categoricamente, o pedido formulado pela atual procuradora dos credores peticionantes, com respaldo em prévio parecer do Administrador Judicial, à luz do argumento de que os dados bancários deveriam ter sido encaminhados até a data de 26/08/2022.

Assim, em que pese a alegação de que a representação processual por parte do antigo patrono é ilegítima desde a sua constituição, é certo que a estipulação de determinados marcos temporais neste processo deve ser estritamente observada, não sendo adequada a abertura de exceções a alguns dos credores, sob pena de ofensa à isonomia e à paridade em relação aos demais.

Nesta linha de raciocínio, se o patrocínio ofertado pelo antigo procurador não é, por qualquer motivo, legítimo, competiria aos próprios credores adotar as providências necessárias, no momento oportuno, com vistas à regularização da representação processual e à informação dos dados bancários de forma tempestiva.

A propósito, a decisão de mov. 31370.1, em seu item 11.3, ao tratar de situação em que havia sido outorgada procuração a novo advogado, asseverou, de fato, que a outorga de nova procuração revoga, tacitamente, o mandado anterior.

Entretanto, na referida decisão, houve menção ao fato de que os dados bancários apresentados pelo novo procurador foram acolhidos pelo Administrador Judicial, porque informados tempestivamente.

Nesse sentido:



A juntada de nova procuração nos autos, sem ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Se houve revogação tácita ou expressa, não há mais relação de mandato. Os advogados cujos poderes foram revogados pelos clientes não podem mais receber pagamento em nome dos ex-representados. Igualmente, não podem os advogados que foram destituídos, de forma tácita ou expressa, impedirem ou suspenderem o pagamento do credor na presente ação, exclusivamente pelo interesse próprio, ainda que para salvaguardar seus direitos.

Tendo os credores apresentado novo procurador nos autos, e tendo havida devida validação dos dados bancários junto à Administradora Judicial, não cabe ao antigo procurador questionar a representação do cliente, quiçá para recebimento de haveres.

Eventual alegação de usurpação de clientes corresponde a questão que deve ser debatida na via própria junto à ordem de classe. Do mesmo jeito, eventuais discussões sobre o descumprimento contratual e perdas e danos devem se fazer por ação de conhecimento própria.

A insurgência formulada pelo referido advogado excede a competência do juízo da recuperação judicial.

Trata-se, portanto, de situação distinta da presente, na qual, muito embora tenha havido a outorga de novas procurações, os dados bancários informados pelo antigo patrono já se encontram consolidados na relação de credores.

Outrossim, a despeito de o Administrador Judicial ter se manifestado no sentido da aceitação dos dados bancários apresentados pela atual procuradora, com a expedição de alvará em seu favor, percebe-se que o acolhimento do referido parecer faria este Juízo incorrer em manifesta ambiguidade, visto que, na decisão de mov. 32680.1, já se decidiu pela não recepção dos dados bancários da advogada petionante, porque intempestivos, inclusive com arrimo em prévio parecer do Administrador Judicial.

Desta maneira, considerando que o cerne da questão diz respeito à regularidade e à legitimidade da representação processual por parte do antigo procurador, tema que ultrapassa os limites cognitivos desta recuperação judicial, demandando maior dilação probatória, e para evitar a consumação de maiores prejuízos aos credores, determino a expedição de **alvarás** em nome, exclusivamente, dos credores **AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LANES NUNES LIMA, HELTON RIBEIRO DE ALMEIDA, VILMAR GOMES NASCIMENTO e NOÉ DELUQUI FONSECA**, segundo o percentual de **70% (setenta por cento)** sobre o valor de seus respectivos créditos.

Quanto ao percentual restante, de **30% (trinta por cento)**, referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá permanecer depositado em conta judicial vinculada a estes autos, para que, assim o querendo, qualquer dos advogados interessados proponha ação ordinária autônoma, sem qualquer dependência a este processo de recuperação judicial, com vistas à produção de provas em torno das alegações de vício da representação processual.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. ANTERIORES CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. 1. É tranquilo na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior" (AgRg nos EREsp 222.215/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Corte Especial, DJ 4/3/2002, p. 162). 2. Eventual disputa existente entre os



causídicos (anteriores e atuais) e seus clientes constituintes deverá ser solucionada em via judicial autônoma, mas não no âmbito dos presentes autos.

Precedentes: REsp 1.726.925/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2019; e AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015. 3. Caso concreto em que a parte agravante não se encontra mais habilitada para atuar no presente feito, atraindo o obstáculo da Súmula 115/STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no REsp: 1644880 DF 2016 /0330179-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015)

Intime-se a Dra. Djeine Roque Felix, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, informe os dados bancários dos credores acima nominados, devendo se tratar de contas bancárias de titularidade própria ou, quando em nome de terceiros, deverá ser comprovada a relação existente, por exemplo, conjugal ou de parentesco, com o titular da conta.

Intimem-se pessoalmente os referidos credores a respeito desta decisão.

2.2. Defiro a expedição de **alvará** de levantamento, tendo por objeto o pagamento de **30% (trinta por cento)** sobre o crédito de titularidade do falecido credor **JAIR MARQUES**, a título de honorários contratuais, observando-se os dados bancários da advogada **Dra. Thais Takahashi**, já constantes do quadro geral de credores.

3. Sobre a documentação anexada ao mov. 32951, com vistas à habilitação dos herdeiros do falecido credor **ANTÔNIO ALVES**, intimem-se o Administrador Judicial e as recuperandas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Parecer de mov. 32997.1:

O Administrador Judicial, em parecer acostado ao mov. 32997.1, se manifestou sobre questões ventiladas em decisões anteriores, a respeito das quais passa-se a deliberar.

4.1. Na petição de mov. 32697.1, o credor **JUVERCY ALVES DOS SANTOS** aduz que, tendo havido a cisão de créditos de titularidade do peticionante, representando, em relação a cada um



deles, por procuradores distintos – o que restou reconhecido na decisão de mov. 27463.1 –, foram expedidos alvarás para pagamento dos créditos devidos, conforme certidão anexada ao mov. 32697.2. Afirma que o crédito relativo aos autos da reclamação trabalhista n. 0000882-12.2011.5.23.0001, à época apurado em R\$ 92.124,44, não foi quitado em sua totalidade, razão pela qual requer o pagamento da diferença devida.

Em parecer, o Administrador Judicial asseverou que os valores levantados pelo referido credor representam, com exatidão, os valores constantes da relação de credores outrora apresentada nos autos, de modo que, havendo divergências, deverá o peticionar promover incidente de impugnação de crédito.

Assiste razão ao Administrador Judicial.

De fato, a decisão de mov. 27463.1 já havia acolhido os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial no parecer de mov. 27421.1, no sentido de que a cisão dos créditos, segundo a representação processual por advogados distintos, observou os valores devido ao credor, não existindo diferenças a serem apuradas.

Assim, por tais razões, **indefiro** o pedido de mov. 32697.1, por não vislumbrar quaisquer equívocos no tocante ao pagamento dos créditos, questão já apreciada, inclusive, na decisão de mov. 27463.1, acolhendo, por isso, o parecer apresentado pelo Administrador Judicial.

4.2. Na petição de mov. 31305.1, o credor **ESPÓLIO DE MILTON JOSÉ DE SOUZA** requereu a regularização processual e a habilitação dos respectivos herdeiros.

O Administrador Judicial, no parecer de mov. 31505.1, item 1.15, pugnou por esclarecimentos por parte dos herdeiros peticionantes, ao verificar que Vanir Auxiliadora de Campos, apontada como companheira do *de cujus*, não havia sido incluída dentre os seus herdeiros, no pedido de habilitação de mov. 32816.1.

Em mov. 32816.1, o credor **ESPÓLIO DE MILTON JOSÉ DE SOUZA** havia esclarecido que a Sra. Vanir Auxiliadora de Campos não possui qualidade de herdeira, pois não vivia em união estável com o falecido Milton José de Souza, tendo sido mencionada, por equívoco, na certidão de óbito (mov. 31305.19), como companheira do *de cujus*, conforme se extrai de declaração acostada ao mov. 32816.2, firmada, de próprio punho, por Anderson da Silva Souza, filho do falecido credor e declarante do óbito.

Em nova manifestação, o Administrador Judicial entendeu pela necessidade de instauração de incidente de habilitação, ante a existência de divergências quanto aos herdeiros do falecido credor.

Acolho, portanto, o indigitado parecer, tendo em vista a existência de divergências no tocante à habilitação dos herdeiros do falecido credor Milton José de Souza, e a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa à suposta companheira supérstite, conforme consta da certidão de óbito do *de cujus*.

Desta forma, com fundamento no artigo 691 do CPC^[1], e para não tumultuar o andamento do presente feito, **determino a instauração de incidente de habilitação de herdeiros**, com dependência a estes autos, trasladando-se cópia da presente decisão ao referido incidente, e fazendo os autos conclusos, na sequência.



4.3. Intime-se o credor **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.**, para que esclareça se promoveu o envio dos dados bancários às recuperandas, por carta registrada ou *e-mail*, a fim de que se verifique se houve, de fato, inadimplemento das obrigações assumidas pelas recuperadas. Prazo de 10 (dez) dias.

5. Manifestem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição e dos documentos juntados ao mov. 33042 pelo credor **ESPÓLIO DE CLEIDE LEMES DOS SANTOS**.

6. O credor **MÁRIO CÉSAR DA SILVA (CPF n. 068.694.279-50)** requereu, em mov. 33404.1, seja certificado nos autos que não houve, até o momento, manifestação por parte do credor homônimo, Mário Cesar da Silva (CPF n. 049.285.239-11), acerca do suposto recebimento de valores de forma indevida, com vistas à adoção das providências necessárias para responsabilização do referido credor.

Extraí-se do feito que, na decisão de mov. 31370.1, este Juízo determinou a intimação pessoal do credor homônimo, para prestação de esclarecimentos acerca dos valores recebidos.

Não se depreende, porém, ter havido manifestação por parte do credor nesse ínterim.

Além disso, mesmo determinada a prestação de esclarecimentos, por parte do Administrador Judicial e das recuperandas, acerca do pagamento equivocadamente realizado, também não se verifica ter havido, até o momento, qualquer manifestação nesse sentido, salvo melhor juízo.

Assim, conforme requerido pelo credor peticionante, **certifique-se** nos autos a ausência de manifestação por parte do credor Mário César da Silva (CPF n. 049.285.239-11), mesmo após pessoalmente intimado (mov. 32610.2) para apresentar esclarecimentos a respeito de valores supostamente recebidos de forma indevida, os quais seriam de titularidade do credor homônimo Mário César da Silva, inscrito no CPF sob o n. 068.694.279-50.

Ainda, intemem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, para prestação dos necessários esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Habilite-se a advogada **Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens (OAB/PR 24.035)**, enquanto procuradora dos credores **IVANDRO BATISTA, ESPÓLIO DE LUCÉLIA MEADO DA CRUZ CARVALHO e ESPÓLIO DE ADÃO MOREIRA GRACIANO**, conforme requerido na petição de mov. 33405.1.

7.1. Manifestem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de regularização processual e habilitação de herdeiros dos credores **ESPÓLIO DE ADÃO MOREIRA GRACIANO e ESPÓLIO DE LUCÉLIA MEADO DA CRUZ CARVALHO**, formulado em movs. 33405.1 e 33406.1.

8. Proceda-se à habilitação da procuradora do credor **FREDERICO AUGUSTO FURLAN, Dra. Edilaine Cristina de Oliveira (OAB/SP 217.007)**, conforme requerido em mov. 33435.1.



9. Manifestem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação dos herdeiros do falecido credor **AIRTON ALEXANDRINO DOS SANTOS**, a teor da petição e dos documentos juntados ao mov. 33513.1.

10. Em complementação às diligências determinadas no item 3 da decisão de mov. 32926.1, expeça-se, primeiramente, o competente **auto de arrematação**, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil.

10.1. Não sobrevivendo impugnações, na forma do artigo 903, §§ 2º e 3º, do CPC, e visto que efetuado o recolhimento do ITBI e das custas processuais pertinentes (mov. 33566), bem como certificado o trânsito em julgado decisão de mov. 32680.1, conforme certidão acostada ao mov. 33532.1, expeça-se **carta de arrematação**, com o respectivo **mandado de imissão na posse do imóvel** registrado sob a matrícula 16.302, do Serviço Registral de Imóveis da comarca de Curiúva/PR.

10.2. Após a expedição do auto de arrematação, se não apresentadas quaisquer insurgências, na forma do artigo 903, § 1º, do CPC, **defiro** a expedição de **alvará/ofício de transferência** em favor das recuperandas, na forma requerida na petição de mov. 33555.1.

11. Intimem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como abra-se vista ao Ministério Público, para apresentação de parecer a respeito da proposta de aquisição do imóvel denominado “Fazenda Palmeira”, registrado sob a matrícula n. 099, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Novo Jardim/TO.

12. Habilite-se conforme requerido em mov. 33976.1.

13. Manifestem-se o Administrador Judicial e as recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição acostada ao mov. 34292.1.

14. Sobre o petitório de mov. 34297.1, formulado pelo credor **DOUGLAS FERNANDO DE MELLO**, reporto-me à deliberação de item 1 da decisão de mov. 32877.1.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

lbaiti, datado e assinado digitalmente.

Caroline Gazzola Subtil de Oliveira

Juíza Substituta



[1] Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

